



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366728 - MS
(2023/0163301-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HENGE CONSTRUÇOES LTDA
OUTRO NOME : HENGE CONSTRUÇOES EIRELI EPP
ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
NATÁLIA PADOA DE MENEZES - MS025864
AGRAVADO : PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA
ADVOGADO : FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS011037

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Reconsiderada a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o agravo em recurso especial percebe-se que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.
2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional.
3. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 4.1. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de desqualificar a mora *ex re* como sendo *in persona*, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 657/659, e-STJ. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.366.728 - MS
(2023/0163301-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : HENGE CONSTRUÇÕES LTDA
OUTRO NOME : HENGE CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
NATÁLIA PADOA DE MENEZES - MS025864
AGRAVADO : PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA
ADVOGADO : FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS011037

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por HENGE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo dos ora insurgentes.

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 562, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – DUPLICATA NÃO ACEITA, PROTESTADA E ACOMPANHADA DAS NOTAS FISCAIS – DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A PRETENSÃO MONITÓRIA E COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – EXISTÊNCIA DO DÉBITO COMPROVADO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – DATA DO VENCIMENTO – MORA EX RE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

I – A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, incubindo ao autor explicitar, conforme o caso: a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; o valor atual da coisa reclamada, ou o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido (art. 700, inc. I, e § 2º, do CPC).

II – O documento hábil para instruir a ação monitória é todo aquele que, embora não revestido das qualidades de título executivo, seja capaz de incutir no julgador a grande probabilidade da existência do direito do autor, não se exigindo, pois, para a utilização da via monitória, o preenchimento de formalidades específicas nos documentos que embasam a pretensão, bastando que sejam convincentes a ponto de formar a convicção do julgador a respeito do crédito almejado.

III – Na hipótese, entendo que a juntada de nota assinada pelo preposto da empresa não é algo obrigatório nesta demanda, pois, em princípio, não há razão para que o autor da ação monitória instrua a petição inicial com a duplicata sem aceite, seu protesto e prova da entrega do recebimento da

mercadoria, até porque tais elementos suficientemente ensejariam a propositura da ação executiva.

IV – Sendo a hipótese de existência de uma obrigação líquida e certa, com termo determinado para a satisfação, o mero advento do dies ad quem constitui em mora o devedor (*mora ex re*), conforme disposto no art. 397 do Código Civil.

V – Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 586-592, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 594-603, e-STJ), os insurgentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal: **i)** artigo 1022 do CPC/15, aduzindo omissão no julgado; **ii)** artigo 489, 1º, IV, do CPC, alegando a ausência de prova da entrega das mercadorias, bem como quanto à análise da *mora ex persona*; **iii)** artigo 373 e 375 do CPC, aduzindo que a recorrida não se desincumbiu do ônus da prova em relação à constituição da monitória, e **iv)** artigos 240 do CPC e 397, parágrafo único e 405 do CC, pois tratando-se de *mora ex persona*, os juros moratórios devem fluir a partir da citação.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 613, e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre (fls. 615-618, e-STJ), adveio o agravo de fls. 620-630, e-STJ visando destrancar a insurgência, o qual não foi conhecido pela Presidência desta Corte, ante a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 657-659, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 673-676, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 680-684, e-STJ), no qual os insurgentes aduzem ter impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, qual seja, a incidência da Súmula 83/STJ.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 689, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.366.728 - MS
(2023/0163301-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Reconsiderada a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o agravo em recurso especial percebe-se que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional.

3. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4.1. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de desqualificar a mora *ex re* como sendo *in persona*, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 657/659, e-STJ. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Deve ser dado provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 657-659, e-STJ e, de plano, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

1. Ante as razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 657-659, e-STJ) e torno-a sem efeito, porquanto - de fato - fora rebatida a incidência da Súmula 83/STJ, nas razões de agravo (fls. 620-630, e-STJ), tendo como impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, a reapreciação do agravo.

2. Os recorrentes alegam violação aos artigos 489, 1º, IV, do CPC e 1.022 do CPC/15, sob o argumento de que o Tribunal local não abordou as seguintes alegações apontadas: *i)* inexistindo comprovante de entrega das mercadorias, os julgamentos de mérito proferidos divergem da jurisprudência pátria majoritária, e *ii)* a mora, no caso, é *ex persona*.

Da leitura do aresto embargado, verifica-se que a alegada violação não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, sem omissões, abordando as teses apontadas, porém em sentido contrário ao pretendido pelos recorrentes, como se vê dos seguintes trechos do *decisum* (fls. 590-591, e-STJ, grifou-se):

Como se verifica no acórdão embargado, ficou expressamente consignado que, apesar de não haver notas assinadas, a entrega das mercadorias fornecidas ao recorrente pela parte embargada pode ser apurada por outros elementos de prova constantes dos autos.

Eis o que foi considerado:

"Na hipótese, o embargado comprovou o protesto da dívida (fls. 61/383) e é fato incontroverso que não houve o aceite por parte do embargante, tanto que reitera os argumentos apresentados em primeira instância no sentido de não ter havido a comprovação de entrega dos produtos que estão sendo cobrados.

E, no tocante ao requisito da alínea "b", ao contrário do que assevera o apelante, entendo que a juntada de nota assinada pelo preposto da empresa não é algo obrigatório nesta demanda, pois, em princípio, não há razão para que o autor da ação monitória instrua a petição inicial com

a duplicata sem aceite, seu protesto e prova da entrega do recebimento da mercadoria, até porque tais elementos suficientemente ensejariam a propositura da ação executiva.

Com efeito, para que o interessado possa ingressar com a ação monitória, basta comprovar a existência de uma relação creditícia entre as partes com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, até mesmo porque, se se tratasse de título executivo, deveria manejar a ação correspondente, já que lhe faltaria interesse processual por inadequação da via eleita.

(...) Na hipótese, o embargado comprovou o protesto da dívida (fls. 61/383) e é fato incontroverso que não houve o aceite por parte do embargante, tanto que reitera os argumentos apresentados em primeira instância no sentido de não ter havido a comprovação de entrega dos produtos que estão sendo cobrados.

E, no tocante ao requisito da alínea "b", ao contrário do que assevera o apelante, entendo que a juntada de nota assinada pelo preposto da empresa não é algo obrigatório nesta demanda, pois, em princípio, não há razão para que o autor da ação monitória instrua a petição inicial com a duplicata sem aceite, seu protesto e prova da entrega do recebimento da mercadoria, até porque tais elementos suficientemente ensejariam a propositura da ação executiva.

Com efeito, para que o interessado possa ingressar com a ação monitória, basta comprovar a existência de uma relação creditícia entre as partes com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, até mesmo porque, se se tratasse de título executivo, deveria manejar a ação correspondente, já que lhe faltaria interesse processual por inadequação da via eleita." (fls. 567/568 – autos principais).

Quanto aos juros de mora, do mesmo modo, não se constata o alegado vício, tendo-se entendido que "(...) sendo a hipótese de existência de uma obrigação líquida e certa, com termo determinado para a satisfação, o mero advento do dies ad quem constitui em mora o devedor. É a denominada mora ex re, consoante estabelecido no caput do art. 397 do Estatuto Civil." (fls. 568 – autos principais.)

Como visto, a tese dos insurgentes foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que a afastou apontando os fundamentos jurídicos para tal. Não há que se falar, portanto, em omissão, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejugamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1539179/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020; EDcl no AgInt no AREsp 698.731/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489, 1º, IV, do CPC e 1.022 do CPC/15.

3. Os recorrentes apontam ofensa aos artigos 373 e 375 do CPC, aduzindo

que a recorrida não se desincumbiu do ônus da prova em relação à constituição da monitória.

A esse respeito, assim concluiu o Tribunal de origem (fls. 567-568, e-STJ):

Não se exige, pois, para a utilização da via monitória, o preenchimento de formalidades específicas nos documentos que embasam a pretensão, bastando que sejam convincentes a ponto de formar a convicção do julgador a respeito do crédito almejado.

E, na cobrança de duplicata não aceita, como no caso em tela, a Lei nº 5.474/1968 exige os seguintes requisitos:

"Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (...) II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei."

Na hipótese, o embargado comprovou o protesto da dívida (fls. 61/383) e é fato incontroverso que não houve o aceite por parte do embargante, tanto que reitera os argumentos apresentados em primeira instância no sentido de não ter havido a comprovação de entrega dos produtos que estão sendo cobrados.

E, no tocante ao requisito da alínea "b", ao contrário do que assevera o apelante, entendo que a juntada de nota assinada pelo preposto da empresa não é algo obrigatório nesta demanda, pois, em princípio, não há razão para que o autor da ação monitória instrua a petição inicial com a duplicata sem aceite, seu protesto e prova da entrega do recebimento da mercadoria, até porque tais elementos suficientemente ensejariam a propositura da ação executiva.

Com efeito, para que o interessado possa ingressar com a ação monitória, basta comprovar a existência de uma relação creditícia entre as partes com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, até mesmo porque, se se tratasse de título executivo, deveria manejar a ação correspondente, já que lhe faltaria interesse processual por inadequação da via eleita.

(...)

Ademais, não há óbice para que a comprovação da entrega das mercadorias seja feita por outros elementos probatórios que não as notas assinadas, visto que a valoração das provas é incumbência do juiz, que "apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento" (art. 371 do CPC/2015).

Como se vê, diante da análise do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador concluiu pela comprovação do direito postulado pela recorrida.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a

pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. RESCISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, quanto à responsabilidade solidária, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu desnecessária a produção da prova pericial. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 255.203/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

CIVIL. CONSÓRCIO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. QUEBRA DO CONTRATO. FORNECEDOR (FIAT). RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Se não há participação da concedente (Fiat) no consórcio, restando impossibilitada a aplicação da teoria da aparência, tampouco se enquadrando a concessionária (única operadora do consórcio) como representante autônoma da fabricante, não se pode responsabilizar a Fiat pelo não cumprimento do contrato, ficando afastada, no caso, a aplicação do art. 34 do CDC, até porque as premissas fixadas nas instâncias ordinárias não podem ser elididas na via especial, sob pena de infrigência às súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 566.735/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. APREENSÃO DO BEM. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. ART. 535, I E II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão recorrido reconheceu o dever da recorrente reparar o dano sofrido amparado nas premissas fáticas dos autos. A reforma do aresto hostilizado, nesse ponto, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmulas 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 947.299/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)

Infastável, no ponto, o teor da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, o recorrente aponta ofensa aos artigos 240 do CPC e 397, parágrafo único e 405 do CC, pois tratando-se de mora *ex persona*, os juros moratórios devem fluir a partir da citação.

O Tribunal de origem assim considerou (fls. 568-569, e-STJ):

Com relação aos juros moratórios, sendo a hipótese de existência de uma obrigação líquida e certa, com termo determinado para a satisfação, o mero advento do dies ad quem constitui em mora o devedor. É a denominada mora *ex re*, consoante estabelecido no caput do art. 397 do Estatuto Civil.

(...)

Portanto, os juros de mora e a correção monetária, na situação posta em debate, devem fluir a partir do vencimento da dívida pactuada, instante em que o devedor é considerado descumpridor de suas obrigações, em evidente prejuízo ao credor.

Assim, denota-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "tratando-se de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é a data de vencimento da obrigação. (AgInt no AgInt no AREsp 1775471/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 13/12/2021).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. (...) 2. "Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgInt no AgInt no AREsp 1589874/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1776999/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA

TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

1. Não há falar em descabimento da monitória em tendo o pedido sido instruído com a nota fiscal e, ainda, com outros documentos a corroborarem a existência do crédito discutido.
2. Inadmissível o recurso no tocante à preclusão. Ausência de prequestionamento e, ainda, de devida impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. Atracção do enunciados 282 e 283/STF.
3. O termo inicial dos juros de mora na ação monitória remonta ao vencimento da obrigação. Precedentes.
4. Litigância de má-fé. Prova do dolo. Insindicabilidade. Alteração da verdade dos fatos. Correção da condenação.
5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1778399/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. JUROS DE MORA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante, acerca da ilegitimidade passiva das partes, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, em se tratando de dívida líquida e certa, os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada parcela da obrigação.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.875.083/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que o devedor solidário responde pela totalidade da dívida, podendo o credor escolher contra quem pretende litigar. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem que concluiu pela presença das provas a amparar a monitória, ensejaria o necessário

revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluir a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.170.689/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ademais, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de desqualificar a mora *ex re* como sendo *in persona*, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DA PARTE EXECUTADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de mora *ex re*, na qual a obrigação é líquida e com termo certo para o pagamento, é dispensável prévia notificação por parte do credor.

3. Além disso, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda exige a prévia interpelação do devedor para constituí-lo em mora, pois o objetivo da notificação premonitória é permitir ao comprador a oportunidade de purgar a mora e preservar o contrato firmado entre as partes" (EDcl no AgInt no AREsp 1.302.229/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 13/3/2020) - cuja matéria foi consolidada no enunciado n. 76 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Rever a conclusão do Tribunal local (para o fim de afastar a mora *ex persona* e acolher a pretensão recursal na forma como pretende a agravante e assim admitir a validade da citação) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e da análise de cláusulas contratuais, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante

enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.845.148/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE INADMISSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, Recurso Especial de acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (CPC/2015, art. 300, e Lei 8.245/91, art. 59, § 1º), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu não haver excesso de execução pela inclusão dos juros de mora e correção monetária, especialmente por considerar que sua incidência tem natureza ex lege. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda, outrossim, reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.781.606/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 1/7/2021.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 657-659, e-STJ e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.366.728 / MS

Número Registro: 2023/0163301-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08372150820168120001 0837215082016812000150000 0837215082016812000150002 8372150820168120001
837215082016812000150000 837215082016812000150002

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENGES CONSTRUÇÕES LTDA

OUTRO : HENGES CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
NOME

ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
NATÁLIA PADOA DE MENEZES - MS025864

AGRAVADO : PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA

ADVOGADO : FABRÍCIO APARECIDO DE MORAIS - MS011037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENGES CONSTRUÇÕES LTDA

OUTRO : HENGES CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
NOME

ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE - MS004737
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
NATÁLIA PADOA DE MENEZES - MS025864

AGRAVADO : PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA

ADVOGADO : FABRÍCIO APARECIDO DE MORAIS - MS011037

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024